



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

Estado de São Paulo - Brasil

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email: juridico@camaramonteazul.sp.gov.br

.....



PARECER JURÍDICO n.: 015/2026

Interessado: Câmara Municipal de Monte Azul Paulista-SP

Assunto: Dispõe sobre a responsabilidade do agressor pelo ressarcimento dos custos relacionados aos serviços de saúde prestados pelo Município de Monte Azul Paulista às vítimas de violência doméstica e familiar, em conformidade com a Lei Federal nº 13.871, de 17 de setembro de 2019, e dá outras providências.

I – RELATÓRIO

Trata-se de **Projeto de Lei** apresentado no âmbito do Município de Monte Azul Paulista, que dispõe sobre **a responsabilidade do agressor pelo ressarcimento aos cofres públicos municipais dos custos relacionados aos serviços de saúde prestados às vítimas de violência doméstica e familiar.**

O projeto fundamenta-se na Lei nº 13.871/2019, que alterou a Lei nº 11.340/2006 para estabelecer que o agressor deverá ressarcir ao Sistema Único de Saúde (SUS) os custos relativos aos serviços de saúde prestados à vítima de violência doméstica e familiar.

A proposta prevê, em síntese:

- a obrigação de ressarcimento pelo agressor dos custos decorrentes do atendimento prestado pelo SUS;
- a destinação dos recursos ao Fundo Municipal de Saúde;



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

Estado de São Paulo - Brasil

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email: juridico@camaramonteazul.sp.gov.br

.....



- a vedação de transferência de qualquer ônus à vítima;
- a observância do contraditório, ampla defesa e devido processo legal para a cobrança.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1. Competência legislativa do Município

A Constituição Federal assegura aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual quando necessário.

Assim dispõe o art. 30 da Constituição:

- legislar sobre assuntos de interesse local;
- suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

A gestão local dos serviços de saúde integra a estrutura do **Sistema Único de Saúde**, instituído pela Lei nº 8.080/1990, que estabelece a descentralização administrativa e a participação dos municípios na execução das ações de saúde.

Nesse contexto, a norma municipal **não cria obrigação nova**, mas **regulamenta no âmbito local um dever já estabelecido em legislação federal**.

Portanto, não há invasão de competência legislativa.

2. Conformidade com a Lei Federal nº 13.871/2019

A Lei nº 13.871/2019 incluiu o §4º no art. 9º da Lei nº 11.340/2006, estabelecendo:



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

Estado de São Paulo - Brasil

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email: juridico@camaramonteazul.sp.gov.br

.....



Aquele que, por ação ou omissão, causar lesão, violência física, sexual ou psicológica e dano moral ou patrimonial à mulher fica obrigado a ressarcir todos os custos relativos aos serviços de saúde prestados pelo SUS às vítimas.

A mesma norma determina que:

- o ressarcimento **não poderá gerar ônus à vítima nem aos dependentes;**
- os valores ressarcidos devem ser destinados **ao ente público responsável pelo atendimento.**

O projeto municipal apresentado **reproduz fielmente o conteúdo da lei federal**, limitando-se a disciplinar:

- a forma de ressarcimento;
- a destinação ao Fundo Municipal de Saúde;
- a garantia do devido processo legal.

Logo, há **compatibilidade material com a legislação federal.**

3. Aspectos de direito financeiro e gestão pública

A destinação dos valores ao Fundo Municipal de Saúde é compatível com a estrutura do SUS e com a legislação financeira pública.

A organização dos fundos de saúde encontra fundamento na Lei Complementar nº 141/2012, que regula o financiamento das ações e serviços públicos de saúde.

A medida também respeita os princípios da:

- responsabilidade fiscal;
- eficiência administrativa;
- reparação ao erário por danos decorrentes de condutas ilícitas.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

Estado de São Paulo - Brasil

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email: juridico@camaramonteazul.sp.gov.br

.....



4. Jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

O entendimento do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo é no sentido de que **normas municipais que regulamentam políticas públicas federais ou disciplinam a gestão local de recursos da saúde são legítimas**, desde que não criem despesas obrigatórias sem previsão orçamentária ou estrutura administrativa incompatível.

Em diversos julgados, o Tribunal tem afirmado que:

- **é possível ao Município regulamentar a execução de políticas públicas nacionais no âmbito local**, especialmente nas áreas de saúde e assistência social;
- **a destinação de receitas vinculadas ao Fundo Municipal de Saúde é juridicamente adequada**, desde que observada a legislação federal.

Entre os entendimentos consolidados pelo Tribunal, destacam-se decisões em processos de contas e consultas nas quais se assentou que:

- o Município possui autonomia para **disciplinar a gestão de recursos do SUS recebidos ou recuperados**, desde que respeitada a legislação federal;
- **valores recuperados ou ressarcidos ao erário podem ser vinculados ao Fundo Municipal correspondente à política pública afetada.**

Essa orientação encontra respaldo também na jurisprudência administrativa do próprio Tribunal quanto à **necessidade de recomposição do erário quando houver despesas públicas decorrentes de condutas ilícitas de particulares.**



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

Estado de São Paulo - Brasil

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email: juridico@camaramonteazul.sp.gov.br

.....



5. Observância do devido processo legal

O projeto estabelece que a apuração da responsabilidade do agressor e a cobrança do ressarcimento deverão observar:

- contraditório;
- ampla defesa;
- devido processo legal.

Essa previsão é essencial para a validade da norma, pois a cobrança dependerá, em regra, de:

- decisão judicial no âmbito penal ou cível; ou
- procedimento administrativo fundamentado.

Tal previsão afasta eventual alegação de violação de garantias constitucionais.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, **opina-se pela viabilidade jurídica do Projeto de Lei**, porquanto:

1. encontra fundamento na Lei nº 13.871/2019 e na Lei nº 11.340/2006;
2. insere-se na competência municipal de suplementar a legislação federal e organizar os serviços locais de saúde;
3. está em consonância com a sistemática do SUS prevista na Lei nº 8.080/1990;
4. respeita os princípios do devido processo legal;



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

Estado de São Paulo - Brasil

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email: juridico@camaramonteazul.sp.gov.br

.....



5. é compatível com a orientação jurisprudencial do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo quanto à regulamentação municipal de políticas públicas e à destinação de receitas ao Fundo Municipal de Saúde.

Importante salientar que a emissão de parecer por esta Procuradoria Jurídica não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

É o parecer, salvo melhor e soberano juízo das Comissões e Plenário desta Casa Legislativa.

Monte Azul Paulista, 10 de março de 2026.

WILSON RODRIGO GARCIA

Procurador Jurídico

OAB/SP 276.158



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

Rua Cel. João Manoel, n°. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email : secretaria2@camaramonteazul.sp.gov.br

E s t a d o d e S ã o P a u l o



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Monte Azul Paulista. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://monteazulpaulista.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=0802R4J1B60F4ED3>, ou vá até o site <https://monteazulpaulista.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 0802-R4J1-B60F-4ED3



DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO Nº: - -